



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2022.0000545096

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Agravo de Instrumento nº 2155823-64.2022.8.26.0000**

**Agravantes:** Dalmir Villela, Sociedade Brasileira de Coaching Ltda., Sbcoaching Corporate Consultoria em Perfomance Ltda., Sbcoaching Produtos de Performance Ltda., Sbcoaching Social Ltda.

**Agravada:** Flora Victoria da Silva

**Processo:** 1007466-53.2022.8.26.0100

**Comarca:** São Paulo - SP

**Vara:** 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

**Magistrado:** Dr. Luis Felipe Ferrari Bedendi

**Voto nº:** 902

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de dissolução parcial de sociedades limitadas cumulada com apuração de haveres e indenização por danos morais –** Decisão que indeferiu o arresto cautelar dos bens da autora, sócia retirante – Insurgência dos corrêus.

**Ausência de interesse recursal – Corrêus que não formularam qualquer pedido na origem, seja contraposto ou reconvenicional, limitando-se tão somente a pleitear o arresto cautelar dos bens da sócia retirante –** Eventual constatação de uma situação patrimonial deficitária que não detém o condão de ocasionar, "ipso facto", a responsabilidade pessoal genérica da sócia retirante de uma sociedade limitada – **Mera participação social, em sede de sociedade limitada, que não é suficiente à responsabilização pessoal pelo passivo descoberto – Doutrina de ERASMO**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **VALLADÃO AZEVEDO DE NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK –**

**Peculiaridade do caso concreto** – Inexistência de pedidos formulados na origem no intuito de responsabilizar a sócia retirante – Tutela cautelar que não se apresenta enquanto um fim em si mesma

**Ausência de interesse recursal, à luz do binômio necessidade-adequação, posto que o provimento pretendido pelos agravantes não apresentam qualquer utilidade-nessidade em face da relação jurídico processual discutida na origem** – Questões passíveis de serem conhecidas de ofício, em qualquer grau de jurisdição, na esteira da **doutrina de NELSON NERY JR – Inteligência do artigo 485, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.**

**Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de dissolução parcial de sociedades limitadas cumulada com apuração de haveres e indenização por danos morais, contra decisão<sup>1</sup> proferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo – SP, na pessoa do Dr. Luis Felipe Ferrari Bedendi.** A decisão combatida indeferiu a concessão do pedido cautelar de arresto formulado pelos corréus, ora agravantes, porquanto não apresentaram pedido final contraposto ou reconvenicional. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração<sup>2</sup>, os quais foram rejeitados pelo juízo “a quo”.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Fls. 930.

<sup>2</sup> Fls. 933/936

<sup>3</sup> Fls. 963.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Insurgiram-se contra referida decisão os agravantes<sup>4</sup>. Sustentaram, em síntese, que teriam surgido fortes indícios a partir de apurações contábeis recentemente realizadas de que a parte agravada teria realizado uma gestão administrativa desastrosa, com o passivo de, ao menos, R\$ 5.030.399,15 (cinco milhões trinta mil trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos) referente ao exercício de 2021. Defenderam que diante da alta probabilidade de que a apuração de haveres reste negativa, reconhecendo-se o “patrimônio líquido negativo”, seria necessário o arresto dos bens da sócia retirante agravada para assegurar sua participação junto aos respectivos prejuízos a serem apurados, na medida de sua participação societária. Aduziram que o pedido decorre do próprio procedimento especial de dissolução e do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar de arresto. Admoestaram que, a despeito do consignado pelo juízo “a quo”, não há qualquer previsão legal condicionando a concessão da tutela cautelar pleiteada à existência de pedido contraposto. Por fim, apontaram no caso de se confirmar o patrimônio líquido negativo e a sócia agravada não possuir condições financeiras de arcar com sua cota-parte, ou ficará impedida a consumação da dissolução parcial, ou ainda, haverá prejuízo financeiro imediato aos agravantes. **Requereram o total provimento do recurso, reformando-se a decisão combatida para se reconhecer a possibilidade de os agravantes deduzirem pedido de arresto cautelar sem a existência de pedido reconvenicional, determinando-se ao juízo de origem que profira nova decisão analisando o mérito do pedido cautelar, ou, alternativamente, que se conceda o arresto cautelar de bens da sócia retirante**

<sup>4</sup> Fls. 01/09.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**agravada com o fito de garantir a posterior apuração de haveres.**

Recurso tempestivo, custas recolhidas<sup>5</sup>.

**É o relatório.**

**1.** Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos corréus em ação de dissolução parcial de sociedade. A decisão combatida indeferiu arresto cautelar dos bens da sócia retirante em razão dos corréus não terem apresentado qualquer pedido, seja ele contraposto ou reconvenicional.

Em apertada síntese, os agravantes sustentaram que: **(a)** a concessão da tutela cautelar independe da existência de pedido contraposto ou reconvenicional; **(b)** o arresto pleiteado decorreria do próprio procedimento especial de dissolução parcial, pois diante de eventual constatação de patrimônio líquido negativo durante a apuração dos haveres, a sócia retirante teria responsabilidade pelo pagamento de sua quota-parte, cujo inadimplemento poderia impedir a consumação da dissolução parcial, ou, ainda, causar prejuízo financeiro imediato aos agravantes.

**Entretanto, desde já, em que pese as alegações dos agravantes, o presente recurso não pode ser conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Fundamento abaixo.

---

<sup>5</sup> Fls. 966/967.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De encontro ao exposto pelas partes agravantes, em uma dissolução parcial de sociedade limitada, o sócio retirante não possui uma responsabilidade genérica pela eventual constatação de uma situação patrimonial deficitária, em virtude de sua mera participação social.

**Nesse sentido, consignando que eventual existência de um passivo descoberto, por si só, não pode ser oposta ao sócio retirante de sociedade limitada com capital integralizado, transcreve-se lição da doutrina de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, nos seguintes moldes:**

“A saída da sociedade não implica a automática liberação do sócio por obrigações sociais antecedentes à resolução do vínculo. A lei civil prescreve claramente (CC, arts. 1.003, 1.032 e 1.057) que 'a saída do sócio da sociedade *não determina cessação das responsabilidades dos sócios* ou dos seus herdeiros pelas obrigações sociais antecedentes à dissolução do vínculo societário'. É dizer, 'a dissolução parcial do vínculo societário por morte, recesso ou exclusão, assim como por cessão da quota, *não faz cessar* as responsabilidades pessoais anteriores à verificação de tais eventos'. **Mas essa responsabilidade não é uma responsabilidade genérica pelo passivo social a descoberto, mas, antes, é tão somente aquela resultante das regras legais do tipo societário, isto é, as responsabilidades que tinha como sócio.** E que, no caso da limitada (tipo societário de maior incidência prática, são essencialmente as responsabilidades solidárias pela integralização do capital (CC, art. 1.052), pela exata estimação de bens por ventura conferidos ao capital social (CC, art. 1.055, § 1º), pela eventual evicção dos bens que aportou (CC, art. 1.005) ou pela solvência de créditos cedidos, e *nada mais*. **É dizer, a saída do sócio não o exonera das responsabilidades**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**que enquanto tal tinha pelos atos anteriores ao seu desligamento, mas, em qualquer caso, essa responsabilidade não é, nunca foi e jamais será uma ampla e irrestrita responsabilidade pelo passivo a descoberto da sociedade, pelo qual numa sociedade limitada com capital integralizado (CC, art. 1.052) responde com exclusividade o próprio patrimônio desta (CC, art. 391; e CPC, art. 789).<sup>6</sup>**  
(negritos nossos; itálicos do original)

Por conseguinte, para que se permita a responsabilização pessoal do sócio retirante por fatos ou atos outros, posto inexistir responsabilidade pelo passivo a descoberto advinda da mera participação nos quadros sociais, **faz-se imperioso existir uma demanda específica.** Isso porque, na medida em que a responsabilização pessoal do sócio retirante **não é uma decorrência implícita à dissolução parcial das sociedades limitadas (“ipso facto”)**, mesmo que se descubra uma situação patrimonial deficitária, há de se veicular uma pretensão própria para tal fim – seja ela condenatória ou estritamente declaratória (haja vista a possibilidade de se pleitear apenas a declaração da responsabilidade pessoal do sócio por eventuais ilícitos, nos termos admitidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil<sup>7</sup>).

Destaca-se que referida pretensão pode ser instrumentalizada por meio de uma ação autônoma ou pela acumulação objetiva ulterior de ações (por meio de pedido reconvenicional, ou, a depender do caso concreto, por meio pedido contraposto). **A respeito dessa possibilidade de acumulação dentro de um mesmo, cite-se entendimento doutrinário de MARINONI, ARENHART e**

<sup>6</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Direito processual societário: comentários breves ao CPC/15 – 2ª. ed. – São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 97.

<sup>7</sup> Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MITIDIERO, a saber:**

“A reconvenção é uma ação inversa do demandado contra o demandante. **O demandado, reconvinente, formula pedido de tutela jurisdicional do direito contra o demandante, reconvindo, com o que se forma no processo uma acumulação objetiva ulterior de ações.** A reconvenção pode conter pedido imediato contra o reconvindo de qualquer ordem: declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo. Ao contrário do que sucedia no direito anterior, a reconvenção deve ser formulada na contestação (art. 343, caput, CPC). Pode o réu reconvir, no entanto, sem contestar (art. 343, § 6º, CPC). Nesse caso, obviamente a reconvenção será formulada em peça autônoma.”<sup>8</sup>

**Independente da via processual escolhida, não de ser respeitados, além das condições gerais da ação (e das condições específicas da reconvenção, se o caso), os pressupostos processuais para desenvolvimento básico e regular do processo.** E, dentre esses pressupostos se situa a necessidade de uma **demanda apta** (classificada por parte da doutrina enquanto pressuposto processual objetivo intrínseco, ou, ainda, pressuposto processual de validade), cuja configuração demanda, dentre outros elementos, a formulação de um pedido ao Estado-Juiz, vide artigos 319, IV<sup>9</sup> e 330, § 1º<sup>10</sup>, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

É justamente neste posto reside a peculiaridade do caso concreto: **restou incontroverso que os corréus sequer formularam qualquer espécie de pedido na origem, seja ele de natureza contraposta ou reconvenicional. Tão somente**

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 454.

<sup>9</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações;

<sup>10</sup> Art. 330 (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **apresentaram o requerimento para arresto cautelar dos bens da agravada.**

Com efeito, a tutela cautelar não se afigura um fim em si mesma, mas busca assegurar que o decurso do *iter* processual não comprometa a eficácia da tutela jurisdicional definitiva que tenha sido pleiteada. No presente caso, como dito, **não houve qualquer tutela pleiteada pelos corréus, seja a título de pedido contraposto ou reconvenicional.** Os recorrentes cingiram-se a sustentar, em verdadeira argumentação limítrofe à inovação em sede recursal, que a responsabilização da parte agravada pelo pagamento de eventual passivo social a descoberto seria uma decorrência do próprio procedimento de dissolução parcial. **Noutras palavras, subvertendo-se as regras legais da sociedade limitada, da qual a sócia agravada visa se retirar, pretendem sustentar a tese de que a responsabilização pessoal seria uma espécie de pedido implícito ao procedimento de dissolução na origem, à semelhança das hipóteses previstas no artigo 322, § 1<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, o que já se rechaçou na fundamentação retro indicada.**

Nessa linha de raciocínio, não se afigura possível o mero requerimento de arresto cautelar de bens, que seja dissociado de qualquer pedido final, bem como o requerimento da tutela cautelar, isolado, não se mostra suficiente à configuração do pressuposto processual de validade supra mencionado, relacionado à existência de uma demanda apta; nem se vislumbra legalidade no segundo grau (Tribunal) impor ao juízo de origem na concessão de medida (ou simples apreciação que seja – pedido alternativo) sem que a mesma

<sup>11</sup> Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esteja prevista na petição inicial da reconvenção, alheia ao devido processo legal.

**Nessa esteira, e aqui se reafirma a impossibilidade de conhecer do presente recurso, sem que exista sequer um pedido formulado na origem, não se permite verificar a caracterização do interesse recursal dos agravantes, uma vez que, inclusive, vedada a inovação recursal.**

Em breves linhas, ademais, a doutrina clássica conceitua o interesse processual, quer seja no âmbito de primeiro grau ou no segundo grau de jurisdição, como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante (aqui considerado o réu-reconvinte e agravante), o qual pode ser compreendido pelo binômio necessidade-adequação, conforme doutrinada de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, a saber:

“Tal “condição da ação” é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada.

(...)

**O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse adequação”. A ausência de qualquer dos elementos competentes desse binômio implica em ausência do próprio interesse de agir”<sup>12</sup> (grifei)**

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, em Lições de Direito Processual Civil, 24ª ed., Editora Atlas, 2013. p. 151.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo se aplica à perspectiva recursal, devendo o recorrente demonstrar a aptidão em gerar uma situação mais vantajosa, bem como a adequação do provimento pleiteado. **No caso concreto, é patente que o a pretensão dos agravantes não apresenta nenhuma utilidade à situação em que se encontram na relação jurídica processual discutida na origem, pois inexiste qualquer pretensão para que seja reconhecida a responsabilização pessoal da sócia retirante por eventual passivo a descoberto, de modo que o arresto cautelar dos bens da mesma mostrar-se-ia totalmente inócuo. Por conseguinte, em querendo, deverão as partes agravantes, em querendo, discutir a responsabilização pessoal da sócia retirante pela suposta situação patrimonial deficitária pelas vias processuais adequadas.**

E nem se diga que esta Relatoria não poderia deixar de conhecer do presente agravo de instrumento (por falta de interesse processual) através de uma análise sobre um pressuposto processual de validade, notadamente a não configuração de uma demanda apta pela ausência de qualquer pedido formulado na origem. **Isso porque, nos termos do artigo 485, incisos IV, VI e § 3º<sup>13</sup>, do Código de Processo Civil, tratam-se de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (a), em qualquer**

<sup>13</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**tempo ou grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da demanda. A esse respeito, no que diz respeito ao exame de ofício com base na aplicação do efeito translativo dos recursos, aproveita-se para transcrever doutrina do jurista NELSON NERY JR., em sua recém atualizada obra:**

“Como são matérias de ordem pública, as causas dos incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção), VI (condições da ação) e IX (intransmissibilidade da ação em razão de morte da parte) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão (*não preclusividade relativa*), e *devem* ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Entenda-se por 'qualquer grau de jurisdição' os da instância ordinária (primeiro e segundo graus, até os embargos infringentes), não se incluindo nesta locução as instâncias extraordinárias do RE e do RESP (RTJ 105/267).”<sup>14</sup> (destaques do original)

**Nessa linha de raciocínio, repita-se, o presente recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil<sup>15</sup> de 2015, em razão da patente ausência de interesse recursal. Outrossim, Reafirma-se que, em querendo, deverão as partes agravantes discutir a responsabilização pessoal da sócia retirante pelas vias processuais adequadas.**

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado – 20ª. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 1092.

<sup>15</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2.** Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, quer seja em razão dos embaraços ao funcionamento do Tribunal devidos à pandemia, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habitou ao chamado "novo normal", com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil de 2015<sup>16-17</sup>.

**3.** *Data maxima venia*, ficam as partes desse processo advertidas de que a oposição de embargos declaratórios que forem considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>16</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>17</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**4. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixa-se de conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil<sup>18</sup> de 2015.**

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

**JANE FRANCO MARTINS**

Relatora

---

<sup>18</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;